



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 12 (...).

“Parágrafo Único. Para o cumprimento das incumbências previstas neste artigo e de outras, estabelecidas nesta lei, os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de educação básica, assegurarão dentre seu quadro profissional a atuação de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionista”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

Necessário destacar a relevância da assistência social dentro das escolas, esse profissional tem importância na construção de uma educação de qualidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimentista, visto que em conjunto com o corpo docente têm a responsabilidade de integralizar grupo, despertar senso crítico, formar cidadãos e cidadãs, dentre outros incentivos. Ademais dentro das suas competências, encontra-se a elaboração de políticas sociais, parte integrante dos direitos sociais previsto na Constituição Federal.

A atuação do Serviço Social na escola é tão importante quanto a presença dos professores em salas de aula. Este profissional pode e deve colaborar com a educação adotando uma prática de inclusão, desenvolvendo atividades de conscientização entre os alunos, mostrando para eles qual é a sua história, como trabalhar em grupo e a importância de respeitar as diferenças, por exemplo.

O profissional habilitado no curso de Serviço Social pode contribuir, segundo o Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, destaca o combate de alguns problemas sociais como “baixo rendimento escolar, evasão, desinteresse pelo aprendizado, vulnerabilidade às drogas, comportamentos agressivos, dentre outras atitudes inadequadas”. Portanto, é inconteste a necessidade de integrar esses profissionais no campo da educação pública.

Em relação a assistência psicológica na educação pública, importante destacar que dentro das escolas é possível vivenciar inúmeras situações desafiadoras oriundas da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional. A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos (as), sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, reclamando a intervenção do profissional especializado – o(a) psicólogo(a).

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de assistência psicológica se estará oferecendo um mecanismo eficaz, para educadores, gestores, alunos(as), famílias e todos os envolvidos no processo, nas soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, adotar a assistência psicológica na escola – com a presença do profissional psicólogo(a) obviamente – é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos(as) alunos (as).

Já a presença dos nutricionistas demonstra-se relevante, tendo em vista o alto a oportunidade e conveniência em funções das razões de saúde, segundo dados de 2016 do Ministério da Saúde, em dez anos a quantidade de pessoas obesas aumentou em 60%, demonstrando a necessidade de ter um olhar mais criterioso para educação alimentar das crianças em nosso país.

Portanto, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade.

Portanto, a obrigatoriedade da presença deste profissional nas unidades de ensino para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição irá contribuir, sem sombra de dúvidas, no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei) De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

discentes e para o trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças, instituiu o PNAE, com o seguinte objetivo:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.(grifei)

Enfim, enfatiza-se que o projeto em análise possui o objetivo de estimular os direitos fundamentais inserido em nossa Constituição Federal de 1988, quais sejam a alimentação, saúde e educação, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

